



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

URGENTE

Prova Preliminar

Data: 20/05/2018

THAIS LUCIANA MORCELI DE CASTELLO BRANCO, CPF nº 911.605.611-68, RG nº 980.153-SSP/MS, brasileira, casada, oficial registradora, residente e domiciliada na Rua Gonzaga Falcão, nº 45, Trairi/CE, CEP 62690-000, endereço eletrônico thaiscastellobranco@gmail.com, por sua advogada e procuradora, com o endereço eletrônico delnerodelnero@hotmail.com, onde recebe intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e fundamento nos termos da Lei nº 12.016/09 e da lei processual vigente, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido de medida **LIMINAR**

em face de ato coator da **PRESIDÊNCIA** da **COMISSÃO ORGANIZADORA** do **CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E REGISTROS** - Edital 001/2018 do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE CEARÁ**, localizado na Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/nº - Cambeba, Ceará, CEP 60830-120, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:



I – DA MEDIDA LIMINAR

O presente remédio constitucional visa a obtenção do deferimento da inscrição preliminar de nº 310407113, pelo critério de ingresso por REMOÇÃO ao Concurso Outorga de Delegação de Serviços de Notas e Registros do Ceará – Edital, cuja primeira prova será dia 20 de maio de 2018.

Em sede *writ* o artigo 7º, inciso III da Lei Federal nº 12.016/2009, dispõe que “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida” poderá o juiz determinar a suspensão do ato que deu causa ao pedido. Sendo deferida a liminar terá o processo prioridade de tramitação (§ 4º, do artigo 7º, da referida lei).

O **fundamento relevante** está presente por meio do direito da impetrante em participar do certame, diante da inscrição formalizada, a contento, no sistema disponibilizado pela Instituição realizado do certame, em face do preenchimento dos requisitos subjetivos previstos no pelo Edital.

O **risco da ineficácia da medida**, se revela no risco da impetrante não poder participar do certame, em virtude da **proximidade da prova preliminar**, marcada para no próximo dia 20 de maio de 2018, o que de plano já está evidenciado. Não sendo deferida a inscrição preliminar de plano para que possa realizar a prova, configurado estará a ineficácia da medida, dada a impossibilidade da participação da prova em outra data.

Dessa maneira, tendo comprovados os fatos narrados, estando presentes os requisitos de urgência e por não restar alternativa senão a impetração do presente *writ*, na busca de garantir o direito líquido e certo de participar da prova preliminar, pelo critério de ingresso por remoção, no Concurso Outorga de Delegação de Serviços de Notas e Registros do Ceará, **é que a concessão de medida liminar se impõe.**



II – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Objetivando participar do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços de Notas e de Registro do Estado do Ceará, regido pelo Edital nº 001/2018, a impetrante realizou no dia 27 de fevereiro de 2018, pedido de inscrição para ambos os critérios de ingresso, provimento e remoção, sendo gerado, por erro ou falha no sistema, três inscrições diversas, sendo duas no critério por provimento (Inscrições n.º 310416126 e n.º 310410562) e uma no critério por remoção (Inscrição n.º 310407113) – docs. 01 a 03.

Quando do pagamento das respectivas taxas de inscrição, a impetrante pagou duas das três guias geradas, sendo um pagamento no dia 27/02/2018 e outro no dia 06/03/2018, acreditando realizar o pagamento respectivamente para as modalidades provimento e remoção - docs. 04 a 06.

Como de praxe em solicitações realizadas por meio eletrônico e, de imediato à realização das inscrições, a impetrante contatou, por e-mail, o INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL – IESES, no sentido de ser informada acerca do andamento de suas inscrições, cujo pedido lhe foi negado sob a recomendação de que aguardasse o término do prazo final – doc. 07 e 08.

No entanto, quando da publicação do resultado das inscrições, verificou que sua inscrição fora deferida apenas para o ingresso por provimento. Constatou que POR ENGANO foi pago em duplicidade o boleto referente a inscrição por provimento”, configurando evidente erro material escusável, tratando de mera irregularidade.

A impetrante acionou, pelos meios legais, a autoridade coatora, a instituição responsável pelo certame, bem como o Conselho Nacional de Justiça, tendo seus recursos negados (docs. 09 a 12).



A autoridade coatora, **denegou o pedido da impetrante**, sob o fundamento de que o Edital no item 3.18 diz que a inscrição e o pagamento são pessoais e intransferíveis, pelo que não podem ser alterados o código da opção de ingresso ou a identificação do candidato.

Já o fundamento da negativa por parte do CNJ, foi a ausência de repercussão geral justificadora da intervenção do Conselho pelo exclusivo caráter individual, sem adentrar no mérito da questão, o que a remete para o Tribunal de origem.

Para corroborar os fatos narrados, a impetrante junta ao presente *writ* como forma de demonstração dos requisitos legais, da prova pré-constituída do direito invocado e da tempestividade, os documentos de 01 a 12, assim identificados:

- 01 - INSCRIÇÃO nº 310416126
- 02 - INSCRIÇÃO nº 310410562
- 03 - INSCRIÇÃO nº 310407113
- 04 - PAGAMENTO 27-02-18
- 05 - PAGAMENTO 06-03-18
- 06 - PAGAMENTOS 27-2 E 06-03-18
- 07 - EMAIL AO IESES
- 08 - EMAIL RESPOSTA DO IESES
- 09 - REQUERIMENTO A COMISSÃO CONCURSO TJCE
- 10 - DECISAO COMISSÃO CONCURSO TJCE - Ofício 47-2018
- 11 - TJCE-Edital-001-2018-Serviços-Notariais-e-Registrais
- 12 - DECISÃO CNJ

III - DOS MOTIVOS RELEVANTES DO PEDIDO:

1 – Do Direito

O direito líquido e certo da impetrante em participar do certame não é amparado por habeas corpus e habeas data e a ciência do ato denegatório por parte da autoridade coatora se deu 30/04/2018, motivo pelo qual se impetra, de forma tempestiva, o presente Mandado de Segurança.



2 – Dos fundamentos legais e principiológicos

De *prima facie* observa-se que desde o início a candidata agiu com boa fé e a intenção de efetivamente participar do certame nos DOIS critérios de INGRESSO, quais sejam -PROVIMENTO E REMOÇÃO-. Importante observar que suas inscrições se deram logo após abertura, em -45 dias antes do prazo final-, de modo que não há que se falar em desídia aos termos do Edital.

Ao contrário do que afirma a autoridade coatora, **o Edital não prevê disposição acerca de transferência de pagamento duplicado**, a vedação expressa no **Item 3.18 do Edital nº 001/2018** (doc. 11) diz respeito apenas impossibilidade da alteração do código de opção e da identificação do candidato:

Verifica-se que o item 3.18 do Edital nº 001/2018, contém o seguinte texto:
"A Ficha de Inscrição Preliminar e o pagamento da respectiva taxa ou a isenção da mesma são pessoais e intransferíveis, pelo que, uma vez efetuada a inscrição preliminar, não serão aceitos pedidos de alteração quanto ao código da opção de ingresso escolhida ou quanto à identificação do candidato exceto correção de grafia."

Portanto, não havendo previsão ou proibição no edital, não pode a impetrante ser prejudicada no seu direito de participar do certame mediante inscrição regularmente feita, pois pretende apenas transferir o pagamento feito de forma duplicada e não alterar inscrição efetuada, código da opção de ingresso ou sua identificação. Os requisitos para a inscrição **pelo critério de remoção**, quais sejam: **prazo, inscrição nº 310407113, pagamento da taxa e dois anos como titular de serventia no Estado do Ceará**, foram regularmente cumpridos.



Ademais, o método e sistema escolhido pelo IESES não permite ao candidato corrigir erros na inscrição, tampouco conhecer, a tempo, se a inscrição foi aceita ou o pagamento foi realizado, de modo a instituição organizadora tem de suportar os riscos inerentes à forma virtual de inscrição, o que, por razoabilidade, deve ser observado, pois erros ocorrem.

Outras instituições como VUNESP e COPEVE confirmam a efetivação da inscrição em dois dias úteis após o pagamento, já o IESES além de não possuir contato telefônico com os candidatos, informa nos e-mails que o candidato deve esperar o resultado final para saber se as inscrições estão efetivadas (doc. 08), o que impede a correção de eventual falha, a tempo.

De outro lado, **o valor da inscrição pelo critério de remoção é o mesmo do ingresso por provimento**, não havendo prejuízo à administração pública ou aos demais candidato, cujas provas se dão no mesmo momento.

Erro material não é motivo de indeferimento da inscrição realizada a tempo e com pagamento de taxa, cujos valores se encontram em poder da Instituição, respectivamente, desde os dias 27/02/2018 e 06/03/2018, nos valores de R\$ 200,00 cada, perfazendo o total de R\$ 400,00 (docs. 04 e 05), podendo ser considerado mera irregularidade, sem privilégio, preterição, erro escusável, sem prejuízo ao certame ou ofensa ao princípio do concurso público e aos demais candidatos.

O objetivo do concurso é a escolha do candidato melhor preparado e não a sua exclusão por meras irregularidades na inscrição, por outro lado, como limitação ao poder de discricionariedade, o poder público está sujeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na pratica de seus atos administrativos para alcançar os interesses públicos, portanto, o indeferimento da inscrição da impetrante não se mostra razoável e nem proporcional, ferindo princípios afetos à administração pública.



IV - DA JURISPRUDENCIA:

Adotando a classificação dos vícios dos atos administrativos de Miguel Seabra Fagundes¹, assim classificados como -nulos, anuláveis e irregulares-, tem-se que o indeferimento da inscrição da impetrante pelo pagamento de um boleto no lugar de outro, constitui-se em mera irregularidade, já que não afeta o interesse público, dada a possibilidade de imputar pagamento, sem afetar outra inscrição.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FOTO NÃO DATADA. INSCRIÇÃO INDEFERIDA. ATO IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Deve prevalecer o princípio da proporcionalidade quando da análise da documentação apresentada pelo candidato a concurso público, porquanto o deferimento da inscrição – no caso de foto não datada, além de não causar prejuízo algum à Administração, mantém intocável a observância do princípio da igualdade do certame perante os demais candidatos, na medida em que não há concessão de privilégios, mas tão-somente a atenção à razoabilidade que o caso requer. (TJ-SC, Relator: Carlos Prudêncio, Data de julg.: 14/08/2007, Seção Civil).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. Agente de Segurança Penitenciário – classe I. Convocação para investigação social, com apresentação de documentos. Exclusão do certame, por apresentar foto sem data. Inadmissibilidade. Mera irregularidade. Formalismo excessivo sem qualquer finalidade. Inobservância ao princípio da razoabilidade. Segurança concedida para permitir o prosseguimento do impetrante no certame. Manutenção. Recurso não provido.

¹ Fagundes, M. Seabra. O Controle dos Atos Administrativos Pelo Poder Judiciário - 8ª Ed. 2010. Forense.



(Apel. 1031656-08.2014.8.26.053, 10ª Câmara de Direito Público, Relator: Marcelo Semer, j. 10/1/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO – Cargo de Agente de Segurança Penitenciário – Eliminação de candidato por não ter apresentado foto datada de no máximo seis meses – Impossibilidade – Ausência de razoabilidade e excesso de formalismo – Irregularidade que pode ser sanada – Segurança concedida – Reexame necessário e apelo não providos.

(TJ-SP – APL: 10343132020148260053 SP 1034313-20.2014.8.26.0053, Relator: Spoladore Dominguez, Data de Julgamento: 10/06/2015, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/06/2015).

Em recurso abrangendo matéria semelhante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da Segunda Região, decidiu no mesmo sentido, aplicando o princípio da razoabilidade ao reconhecer a possibilidade de correção de simples erro material no preenchimento do formulário de inscrição:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO VESTIBULAR. UNIRIO. ENEM. ISENÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO CERTAME. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - As disposições editalícias inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência. - No caso dos autos, o critério estabelecido no item 3.1.2. do Edital do Concurso mostra-se irrazoável e injusto, vez que malfez o próprio objetivo do concurso vestibular, que é a seleção dos mais capazes. - Ao Poder Judiciário é permitido proceder à verificação da legalidade e constitucionalidade do processamento de concurso público, seu aspecto formal, sendo-lhe apenas vedada a verificação de critérios subjetivos de avaliação dos candidatos, em respeito ao princípio da independência dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. - A referida norma editalícia, aplicada ao impetrante, viola o princípio da razoabilidade, pois prioriza a ocorrência de simples erro material no preenchimento do formulário de inscrição, desprezando candidato bem preparado, impedindo-o de ter suas notas no ENEM consideradas para fins de aprovação no Vestibular, em flagrante ilegalidade. - Tendo sido concedida liminar garantindo ao impetrante a isenção pretendida e, sendo a final concedida a segurança, cabe aplicar ao caso a chamada teoria do fato consumado, em virtude da existência de situação fática que se encontra consolidada pelo decurso do tempo.

(TRF-2 - AMS: 50568 RJ 2002.51.01.023057-4, Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, Data de



Julgamento: 24/08/2005, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA,
Data de Publicação: DJU - Data: 21/09/2005 - Página:186/7)

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Belém do Para:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INCABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEITADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECISÃO A QUO MANTIDA. VOTAÇÃO UNÂNIME. I - Por tratar-se de tutela antecipada concedida que geraria lesão grave e de difícil reparação ao Estado, mostra-se cabível o Agravo na modalidade por Instrumento. II - A Administração Pública, ao atuar dentro de suas funções regulares e em obediência às leis, pode agir de forma discricionária,...
(TJ-PA - AG: 200930007239 PA 2009300-07239, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 27/04/2009, Data de Publicação: 19/05/2009)

Como já asseverado anteriormente, o objetivo do certame é selecionar o melhor candidato e a fase inicial é o meio para atingir esse objetivo, que é a classificação inicial do candidato, portanto, de fato, não se mostra razoável indeferir a inscrição por mera irregularidade.

APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE AVALIAÇÃO SERIADA. PAS. ERRO MATERIAL. INSCRIÇÃO INDEFERIDA. 1. Mero erro material no preenchimento do formulário de inscrição de candidato no Programa de Avaliação Seriado - PAS não justifica a sua exclusão do certame. 2. Deu-se provimento ao apelo.
(TJ-DF 20150111376229 DF 0040024-76.2015.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 06/12/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/12/2017 . Pág.: 321/327)

Prevalendo a alegação de inexistência de previsão editalícia acerca da correção do pagamento, **a impetrante terá seu direito de igualdade de condições ferido**, tanto pela falta de previsão no edital, como pelo excesso de formalismo, situações que não se coadunam com a finalidade dos certames, que é sempre a escolha do candidato melhor preparado e não pela sua desclassificação por mera irregularidade de fácil correção:



Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO EXTRA-VESTIBULAR. PROCESSO DE OCUPAÇÃO DE VAGAS REMANESCENTES - PROVAR. EDITAL. REQUISITOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 9.394/96. Evidenciando a lei a necessidade de processo seletivo, por imposição constitucional (CF, art. 5º), todos os brasileiros devem ser tratados com igualdade. Na hipótese, a exigência da comprovação de que o candidato está formado em outro curso superior há dois anos, não se apresenta razoável e nem possui amparo legal. Se o candidato foi aprovado dentro do número de vagas estabelecidas no exame seletivo, não há porque obstar o seu ingresso na instituição pública sob a alegação de que o objetivo da instituição de ensino é formar novos profissionais ou de que o aluno que estudou anteriormente na Universidade deva ter prioridade.

(TRF-4 - AMS: 2393 PR 2007.70.00.002393-8, Relator: Relator, Data de Julgamento: 25/06/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/07/2008)

V – DO PEDIDO:

Em face de todo o exposto, comprovada a relevância e o risco da ineficácia da medida em função da proximidade da prova preliminar do certame (20/05 p.f.), preenchidos, portanto os requisitos legais de admissão do presente *writ*, **REQUER** desse E. Tribunal:

a) o deferimento da medida **LIMINAR**, para determinar ao INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL – IESES:



1. que reconheça como pagamento da inscrição de nº 310407113, o pagamento realizado pela impetrante em 06/03/2018, em duplicidade na inscrição de nº 310416126;
2. o deferimento da inscrição de nº 310407113 e a habilitação da impetrante na modalidade de ingresso por REMOÇÃO;
3. que assegure à impetrante o direito de realização da prova objetiva e demais fases do concurso, em ambos os critérios.

b) não sendo possível a concessão da liminar a tempo da primeira prova, mas antes da segunda, seja, ainda concedida a segurança com efeitos retroajativos *ab initio*, no sentido de admitir como avaliação, para classificação à próxima etapa, a mesma prova preliminar do dia 20/05/2018 para as inscrições n.º 310416126 e n.º 310407113, visto o certame realizar uma única prova; para ambos os critérios -provimento e remoção;

c) que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo legal, preste as informações;

d) que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, ingresse no feito, se o caso;

e) no **MÉRITO**, ratificação da liminar assegurando o direito líquido e certo da impetrante na inscrição de nº 310407113 de ingresso por REMOÇÃO com a concessão da medida definitiva da segurança assegurando sua participação em todas as fases do concurso até final conclusão no Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços de Notas e de Registro do Estado do Ceará, regido pelo Edital nº 001/2018.



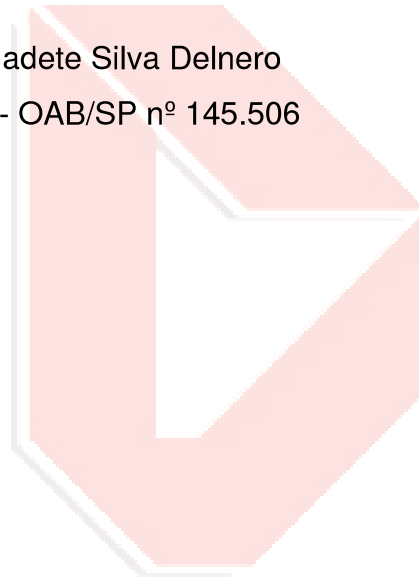
VI – DO VALOR DA CAUSA:

Atribui-se a presente causa, tão somente para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A atribuição se faz em consonância com o entendimento do STF e com a boa doutrina de Hely Lopes Meirelles²

Nesses termos, pede deferimento.

Trairi/CE, 10 de maio de 2018.

Maria Bernadete Silva Delnero
Advogada - OAB/SP nº 145.506



² “O valor da causa em mandado de segurança “deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação, e, nos demais casos, será dado por estimativa do Impetrante”, - Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança. 24. ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2002)